



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10315.720484/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-008.489 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial da Autoridade Coatora, nos termos determinados pelo órgão judiciário federal que proferiu a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade de fls. 311 a 328, protocolizada em 17/08/2012, contra o despacho decisório de fls. 300, cientificado ao interessado em 31/07/2012, que denegou o direito creditório pleiteado na declaração de compensação n° 17861.95810.210907.1.3.54-5183.

DESPACHO DECISÓRIO

Por bem descrever o objeto da lide, transcreve-se excertos do despacho decisório combatido:

(...) O contribuinte acima transmitiu as PERDCOMPs 17861.95810.210907.1.3.54-5183, 40291.84423.311007.1.3.54-3812, 25717.21580.201107.1.3.54-0615, 26471.60300.201207.1.3.54-0183, 32582.72435.180108.1.3.54-7220, 40876.46499.310108.1.3.57-0584, 19968.18273.200208.1.3.57-9872, 16000.18205.200308.1.3.57-8159, 02406.95746.180408.1.3.57-6450, 41159.74641.300408.1.3.57-4523, 41905.20026.210508.1.3.57-4552, 27296.52297.200608.1.3.57-0820, 20905.48988.210708.1.3.57-1621, 41574.65197.310708.1.3.57-3928 e 37086.66520.270309.1.7.57-9226, informando no primeiro documento direito creditório reconhecido no Processo Judicial 200181000038957, habilitado por meio do processo administrativo 10315.000708/2007-55.

2. A autoridade impetrada no Mandado de Segurança citado foi o Delegado da Receita Federal de Fortaleza, não havendo qualquer determinação judicial que se configure em comando direcionado à DRF Juazeiro do Norte.

3. Em complemento, tendo em foco a autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, assim se manifestou a sentença: "Assegurar aos substituídos (v. fls. 45/74) que estejam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º), com a COFINS"

4. O contribuinte em questão é, assim como era ao tempo da impetração do Mandado de Segurança, circunscrito à DRF Juazeiro do Norte, não tendo sido contemplado pela decisão judicial prolatada, que restringiu sua eficácia aos impetrados abrangidos pela circunscrição da DRF Fortaleza.

(...)Assim, constatado não estar o requerente albergado pela decisão judicial prolatada, proponho a não-homologação dos PERDCOMPs acima relacionados.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

(...) Com fulcro nas informações estabelecidas neste ato administrativo, que aprovo, decido CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas nos documentos (...)

Dê-se ciência ao contribuinte deste Despacho Decisório, intimando-o, a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, o pagamento dos débitos, ou apresentar manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se, argüir tempestividade e resumir os fatos, apresentou os seguintes argumentos (excertos):

Da legitimidade ativa e passiva na ação mandamental. Direito incontestável do manifestante ao crédito tributário

(...)

Dentre as numerosas inovações trazidas pela Carta de 1988, destaca-se a instituição do mandado de segurança coletivo, previsto como garantia fundamental em seu artigo 5º, inciso LXX. Essa espécie de provimento jurisdicional pode ser requestada por "partido político com representação no Congresso Nacional" ou por "organização sindical, como é o caso, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

Sobre este remédio constitucional, preceitua o eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux (traz citação sem esclarecer a origem).

Liquidez e certeza não bastam para o sucesso da providencia pleiteada no mandamus coletivo: é necessário que o direito a ser chancelado aproveite de forma equânime a uma coletividade de interessados. Quer a resposta do Poder Judiciário corresponda precisamente ao desejo dos beneficiários, quer tal provimento se amolde as peculiaridades de cada tutelado, permitida é a utilização do mandado de segurança coletivo nos termos da Lei no 12.016/2009.

Seu artigo 21 repete as lições da doutrina processual civil.

(...)

A julgar pela redação do artigo 5o, inciso LXIX da Constituição Federal, seria o mandado de segurança movido contra "autoridade publica ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Publico". Tal incongruência, dada a inadequação desse raciocínio, a responsabilidade objetiva de que se reveste o Estado - titular ultimo e originário do abuso de poder contra o qual se insurgem os impetrantes - é evidentes as garantias técnicas que lhe estendem os artigos 131 e 132 do texto maior, não merece qualquer guarida interpretativa. Por todos, vejamos a lição de André Ramos Tavares (traz citação sem identificar a origem).

A menção a legitimidade passiva ad causam de tal ou qual autoridade administrativa em sede de mandado de segurança, por conseguinte, se traduz na legitimidade de figurar como autoridade indicada pelo impetrante na peca primeira do remédio constitucional. Para identificar o agente coator, basta ao prejudicado apontar quem praticou o ato que se procura impugnar ou de quem partiu a ordem para sua pratica. Curial salientar que a complexa estrutura administrativa não deve servir de pretexto para a inadmissibilidade do remédio constitucional, razão que permite ao magistrado, em face da peculiaridade de cada situação, requerer emenda a petição inicial para remeter o mandamus ao seu devido receptor, a autoridade diretamente vinculada ao ato resistido. Essa é a lição tradicional da doutrina processualista, repetida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado (traz excertos do STJ, AgRg no Ag 1076626/MA, Rei. Min. Luiz Fux. DJ de 29 jun. 2009).

A problemática se estende para o mandado de segurança coletivo, providencia que comumente endereça a impugnação para uma coletânea de atos ou de ameaças administrativas.

No caso, o sindicato, de abrangência estadual, formulou pleito de declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuição para o FINSOCIAL, nos anos de 1991 a 1992, com supedâneo inconstitucional. O pedido se unificou nas mãos da organização sindical. Quando da unificação relativa a autoridade indicada para prestar informações, o agente fiscal que se encontrava na direta responsabilidade de cobrança da exação indevida perante todos os filiados, era o Delegado da Receita Federal em Fortaleza. Portanto, o único capaz de prestar as informações necessárias. Até porque, na época da cobrança da contribuição declarada inconstitucional, não existia outras Delegacias da Receita Federal no Estado do Ceará.

É importante salientar que nos autos judiciais foi informado os filiados, em relação apresentada, que estavam sendo oficialmente substituídos, em que pese a representação sindical substituir todos os filiados, e dessa relação consta o nome do filiado-manifestante (doc. anexo). Daí, não se ter dúvidas de que, não só fez parte da ação, como também tem direito creditório.

Numa leitura rápida do artigo 1o da Lei no 1.533/1951 e de seu correspondente na Lei no 12.016/2009, conduz a sensação de que o pólo passivo do mandado de segurança é ocupado pela própria autoridade coatora. Cumpre afirmar, entretanto, que defende o Supremo Tribunal Federal ser o verdadeiro passivo do mandamus a pessoa jurídica de direito publico que apresenta em seus quadros o agente indicado na exordial. O real defensor contra a impetração é a própria pessoa jurídica, visto que não seja dado a própria autoridade coatora se defender no mandado de segurança - apenas prestar informações - e dada a própria coisa julgada, que não será produzida entre o impetrante e o agente, mas sim entre o impetrante e a pessoa jurídica de direito publico.

A conclusão que lhe é imediata aproveita a preservação integral dos direitos dos associados do sindicato perante as arbitrariedades da Fazenda Pública. De todo modo, vale ressaltar o ensinamento do autor Leonardo Jose Carneiro da Cunha (traz citação sem identificar a documentação de origem).

Em verdade, os privilégios a celeridade e a simplicidade de impetração do writ encontram equilíbrio no suprimento daquele arcabouço informativo capaz de corrigir ato outrora validamente exercido pelos funcionários do Estado: as provas pré-constituídas se completam com dados essenciais sobre a atividade mesma que gerou o abuso de poder ou a coação. E no dever de informar o juízo, como preceitua o próprio artigo 7º, inciso I da Lei no 12.016/2009, mora o papel da autoridade coatora na ação mandamental.

De acordo, caracteriza o mestre Andre Ramos Tavares a autoridade coatora como "informante do juízo". Sua função precípua, não obstante a atribuição de competência que lhe seja particular, e providenciar representação - como o faria um preposto no processo civil - sendo a voz proximal da pessoa jurídica de Direito Público, e vai ao processo para fornecer as informações que dizem respeito a substância dos pedidos iniciais: salienta-se, por conseguinte, não a pessoa da autoridade coatora, mas o papel que desempenha.

Certo é que a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's acarreta danos inenarráveis aos direitos líquidos, certos e comuns do contribuinte substituído no mandado de segurança coletivo, posto que a legitimidade passiva se dá em relação a pessoa jurídica e não ao próprio agente coator. Resulta inaplicável, portanto, permissa vênia, o entendimento do auditor fiscal, de que "o interessado não é parte na sentença, por não pertencer a jurisdição da Delegacia de Fortaleza".

Da apresentação de provas do crédito ora pleiteado

Foi apresentada, na habilitação do crédito, relação completa e cópias das notas fiscais de entrada emitidas pela ESSO DISTRIBUIDORA, em decorrência das compras de combustíveis na época (1991 a 1992) (...)

Quando da intimação, onde o auditor fiscal pedia fossem apresentados notas fiscais de entrada, a manifestante se pronunciou, apresentando essa mesma relação, onde lá consta todos os dados das notas fiscais emitidas, inclusive os valores referente ao FINSOCIAL (retido; devido e retido a maior), informando, ainda, que não existia comprovantes de pagamentos (Darf's) uma vez que a arrecadação era feita por substituição tributária. Quanto aos livros contábeis exigidos na intimação, em que pese ser de sua responsabilidade a guarda desses livros, no entanto, o prazo de 5 (cinco) anos foi respeitado.

(...)

Portanto, preclaros julgadores, tempestivamente (...) apresentou todas as provas requisitadas com o fito de serem homologadas as compensações declaradas.

Da legalidade da compensação do crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal

Em que pese não ter sido objeto de apreciação e decisão pelo auditor fiscal, entretanto, a compensação com os débitos relacionados na informação fiscal, mesmo não tendo sido homologada, é, também, objeto desta impugnação, assim como o indeferimento do direito ao crédito, na forma requerida. Assim, igualmente trataremos do pedido de deferimento da compensação do crédito.

A compensação tributária é essencialmente uma medida de justiça, a qual tem como finalidade precípua equilibrar equitativamente as relações obrigacionais tributárias e financeiras entre cidadão contribuinte e fazenda pública como ente arrecadador.

É com essa definição que o contribuinte tem por certo que o crédito apurado, inclusive os de decisão judicial transitada em julgado, pode ser aproveitado na compensação de quaisquer tributos ou contribuições administrado pela Receita Federal, ou restituídos ao contribuinte. Isso é o que determina a lei 10.367/2002.

Com efeito, vale trazer à baila o brilhante ensinamento do Prof. Hugo de Brito (traz citação sem identificar a origem).

Nesse diapasão, salienta-se que na ocasião da obtenção do crédito tributário pelo contribuinte-inconformado, quando a decisão de reconhecimento teve seu trânsito em julgado, havia lei autorizando a compensação na forma requerida à RF, nasceu então, naquele momento, o direito adquirido' do manifestante de realizar a compensação segundo as condicionantes legais vigentes.

No entanto, se seguiram inúmeras decisões divergentes pela RF sobre a mesma matéria, fato que levou o COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT, a uniformizar o entendimento, declarando em ato normativo, através da Solução de Divergência n.º 2/2010, que os Créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado podem ser compensados com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, conforme o ementário abaixo indicado e documento anexo.(Solução de Divergência n.º 2 de 22 de setembro de 2010) Com esse novel entendimento do COSIT, reconhecendo de vez o direito dos contribuintes, inclusive o dos filiados do Sindipostos, aliado a fundamentação da sentença, que não teve como escopo a Lei 10.367/2002 vigente à época do trânsito em julgado da decisão, requisito do item "b" da Solução de Divergência retro, resta claro o direito do impugnante de compensar seu crédito na forma preconizada no art. 74 da Lei 9430/96, com a nova redação dada pela Lei 10.367/02, em que pese constar na sentença a vinculação dessa compensação com a COFINS.

Na sentença restou declarado a inexistência da relação jurídica em relação a cobrança a maior da contribuição para o FINSOCIAL, isso quer dizer que não houve fato gerador da cobrança da contribuição, assim, ficou reconhecido o direito de crédito do contribuinte dessas majorações, e nessa parte não pode a Receita Federal contribuir para que esse direito de usufruir o crédito não se concretize. E para que isso se realize, somente através da compensação e/ou restituição poderá se dá.

Corroborando tal posicionamento, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, integrante do STJ, em voto nos EDcl no RECURSO ESPECIAL No 543.704 – RO (2003/0077629-6) - traz excertos desse julgado.

No caso dos autos, conforme reconhecido, a sentença declaratória contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo em favor do contribuinte-manifestante o direito de haver o crédito (e, portanto, o dever da Fazenda Nacional de pagar) de valor indevidamente recolhido, prestação essa que atende até mesmo as condições para ser compensada com outra dívida fiscal federal. Submeter o contribuinte a nova ação cognitiva como condição para receber o pagamento significaria atividade jurisdicional desnecessária e inútil, incompatível com o princípio constitucional da coisa julgada e com a própria razão de ser da função jurisdicional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a favor do contribuinte, verbis - traz excertos do RESP 551.184/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, julgado em 21.10.2003.

Portanto, preclara autoridade julgadora, atento ao ato normativo do COSIT na Solução de Divergência n.º 2/2010 indicado acima e o entendimento favorável do STJ, roga a impugnante pelo deferimento do seu segundo pleito, com a confirmação da compensação do crédito constante nos Pedidos Eletrônicos de Compensação - Per/DComp anexos.

Da apuração do valor do crédito - perícia contábil – procedimento imprescindível - Decreto 70.735/72, art. 16 inciso IV

O crédito habilitado atualizado pelo contribuinte foi de R\$ 97.525,23 (Noventa e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos).

No pedido de habilitação desse crédito, mesmo sendo passivo de averiguação futura, é solicitado ao contribuinte que informe em formulário próprio o período de apuração; a

base de cálculo; a alíquota; o valor devido; o valor pago a maior; o crédito original; o índice de atualização e o crédito atualizado.

Os cálculos apresentados pelo impugnante, no processo de habilitação que gerou esse valor, foram desenvolvidos em conformidade com os critérios apresentados no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal".

Os indexadores aplicados nos cálculos foram INPC e SELIC, com expurgos inflacionários, observado, ainda, as conversões da moeda em agosto/1993, com o surgimento do Cruzeiro Real, e a partir de julho/1994, com o surgimento do Real.

Os documentos apresentados na época, reiterados agora, como prova do crédito são cópias das notas fiscais de entrada, o que reforça a regularidade dos cálculos apresentados pelo impugnante. Há de se salientar que a tributação era feita através da substituição tributária, conforme legislação vigente à época. Daí a falta de apresentação dos DARF's, como prova do pagamento da exação (FINSOCIAL).

Entretanto, como o auditor fiscal não chegou nem a proceder com a devida verificação do crédito, por não considerar legítima a DRF/JNE, não conferiu as cópias das notas fiscais apresentadas como idôneas, esse fato gera a necessidade de apuração do crédito nesse momento processual, o que certamente só poderá ser realizado através de perícia contábil nas cópias das notas fiscais apresentadas. Daí a imprescindível e indispensável determinação de realização de perícia contábil, por parte de Vossas Senhorias.

Não obstante os cálculos realizados pelo manifestante-impugnante já apresentados na habilitação prévia do crédito, esses foram realizados dentro das determinações contidas na sentença, seguindo a mesma forma e aplicando os mesmos índices que a Receita atualiza seus créditos, a realização de perícia contábil se justifica para consolidar os valores do crédito a que tem direito a impugnante.

Portanto, pugnando por uma perícia técnica contábil, haja vista a necessidade da consolidação do valor do crédito, anexamos os documentos comprovadores dos argumentos fático-jurídico do manifestante-impugnante, fato que sugere e viabiliza a imprescindível realização da perícia para apuração do quantum debeat, pelo que roga desta autoridade julgadora o seu deferimento, sob pena de cercear-se a defesa da impugnante.

Assim, atendendo ao que determina o inciso IV do art. 16 do Decreto 70.735/72, apresenta a impugnante os quesitos que deseja ver examinados, bem como o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito:

QUESITOS

1. Qual a base de cálculo e o valor do crédito original, calculados mês a mês?
2. Quais os valores retidos devidos e retidos a maior, calculados mês a mês?
3. Quais os indexadores utilizados, os períodos correspondentes e os índices aplicados?
4. Quando se deu as conversões das moedas (Cruzeiro Real e Real) e quais os valores de correspondência de cada uma?
5. Quais os índices dos expurgos inflacionários?
6. Como era apurado o FINSOCIAL, qual o preço de tabela dos combustíveis à época das majorações e quais as alíquotas aplicadas e consideradas inconstitucionais;

Nosso Perito: Luiz Cláudio Gonçalves Nobre Qualificação Profissional: Contabilista, inscrito no CRC n.º 15578/0-1 Endereço.: Av. Washington Soares, 855 - Cj. 703/705 - Cep: 60.810-300 -Fortaleza/Ce.

III - DO PEDIDO Senhores Julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) o pedido se funda na ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL nos anos de 1991 a 1992, realizada pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, única delegacia no estado na época, e em sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito creditício do impugnante, em relação a inconstitucionalidade declarada pelo STF, das exações do

Finsocial, reconhecida pelo próprio fisco, quando determinou que não fossem lançados créditos oriundos do Finsocial (Lei 10.522/2002, art. 18, inciso III);

b)a Delegacia de Juazeiro do Norte é parte legítima para acatar a ordem judicial e proceder às compensações na forma requerida;

c) o crédito a que tem direito o impugnante está devidamente provado pela apresentação das notas fiscais (...) emitidas pela ESSO DISTRIBUIDORA;

d)há previsão legal que permite que a compensação do crédito se dê com qualquer tributo e ou contribuição administrado pela Receita Federal (art. 74, da Lei nº 9.430/96, com nova redação conferida pela Lei nº 10.637/02);

e)existe ato normativo do COSIT, na Solução de Divergência 02/2010, para que se aplique a Lei 10.637/02, por entender que não extrapola a decisão judicial vinculativa, o pedido de compensação do crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal, quando a Lei retro não é fundamento dessa sentença, reconhecendo que tal procedimento não prejudica e/ou modifica o efeito da sentença;

f)o valor do crédito deve ser objeto de perícia, haja vista os documentos que ora apresentamos e que não foi verificado e/ou considerado pelo auditor fiscal.

A vista de tudo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se o processo de cobrança, deferindo-se o pedido de perícia contábil e, por fim, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se os pedidos de compensação de que trata o processo n.º 13312.720484/2012-69 e os pedidos eletrônicos -PER/DECOMP elencados na decisão administrativa recorrida (doc. anexo), pelos fundamentos fático-legais acima delineados.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) até decisão administrativa transitada em julgado, (...)

É a síntese do necessário.

Ato contínuo, a DRJ – CAMPO GRANDE (RS) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

DIREITO CREDITÓRIO

Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório com base em sentença em mandado de segurança em que não figure no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de restituição, com compensações atreladas, no qual a empresa pleiteou a utilização de supostos créditos de diferenças oriundos de pagamento a maior do extinto FINSOCIAL, dos anos de 1989 a 1992, decorrentes da majoração de alíquota efetuadas pelas Leis nº 7.689, de 1988, nº 7.787, de 1989, nº 7.894, de 1989 e nº 8.174, de 1990, declaradas inconstitucionais em mandado de segurança coletivo nº 20018100003895-7 do SINDIPOSTOS (Sindicato da Categoria no Estado do Ceará). No referido mandado de segurança também determinou-se a compensação dos créditos de FINSOCIAL com a COFINS de períodos posteriores.

A decisão judicial que lastreou o pedido de crédito foi proferida nos termos sintetizados no seguinte trecho:

Assegurar aos substituídos (v. fls. 45/74) que estejam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º), com a COFINS.

A Autoridade Fiscal, por sua vez, não reconheceu o crédito pleiteado, posto que o Contribuinte não seria beneficiário da sentença judicial. Segundo o entendimento explicitado no despacho decisório, o Contribuinte, ao tempo da impetração do Mandado de Segurança Coletivo pelo SINDIPOSTOS-CE (Sindicato de Postos de Gasolina do Estado do Ceará), era circunscrito à DRF Juazeiro do Norte, não tendo sido, por isso, contemplado pela decisão judicial prolatada, que restringiu sua eficácia aos impetrados abrangidos pela circunscrição da DRF Fortaleza.

Em sede preliminar, a Recorrente alega que o douto Relator da DRJ/MS, ao indeferir os pedidos de compensação de crédito e produção de prova pericial da Recorrente, não só cerceou o seu direito de ampla defesa, como também atropelou a Constituição Federal e divergiu de todas as decisões jurisprudenciais pertinentes ao caso.

Segundo entende, a perícia mostra-se imprescindível e útil ao processo administrativo, pois, o fato que se pretende demonstrar com ela é relevante, qual seja, a apuração do *quantum* do indébito a ser restituído/compensado.

Conclui afirmando que o simples indeferimento sem qualquer fundamentação legal, torna-se imprestável e incompatível com a administração pública, que está vinculada ao princípio da motivação de suas decisões, sendo nulo esse acórdão da DRJ.

Pois bem, passa-se à análise da preliminar suscitada.

Pela leitura do acórdão recorrido, resta claro que o pedido de restituição e compensação foi indeferido porque a Recorrente supostamente não seria beneficiária da sentença judicial indicada. Sequer foram discutidos nos autos a certeza e liquidez do crédito pois se entendeu, em uma fase antecedente à apuração da certeza e liquidez do crédito, que o título judicial apresentado pela Recorrente não era hábil para lastrear o seu pleito. Mostrou-se, então, não pertinente a discussão, no presente caso, sobre a suficiência das provas apresentadas para apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, bem como quanto a necessidade de realização da perícia, haja vista que o Julgador *a quo* concordou com o despacho decisório quanto à ilegitimidade ativa da Recorrente na ação coletiva relativa ao título judicial apresentado, conforme consta no despacho decisório.

Resta evidente, assim, a inexistência de nulidade por cerceamento do direito de defesa no julgamento da DRJ, prevista no art.59 do Dec.70.235/72, vez que o acórdão proferido se encontra devidamente fundamentado quanto à principal temática na qual se baseou a Autoridade Fiscal para negar o pedido de restituição e compensação, atinente a falta de lastro no título judicial apresentado para albergar o direito creditório pleiteado.

Afasta-se, dessa forma, essa preliminar.

No mérito, a defesa afirma que o seu direito está amparado por decisão judicial obtida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDIPOSTOS-CE, ao qual a empresa é filiada.

Reafirma a sua legitimidade ativa na referida ação mandamental, vez que o SINDIPOSTOS está autorizado por lei a substituir todos os seus filiados, sendo que nos autos judiciais foi informado o nome de todos os filiados, incluindo o do filiado-recorrente, daí não ter dúvidas de que não só fez parte da ação como também tem o direito creditório.

Aduz ainda que é certo que a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs acarreta danos inenarráveis e irreparáveis aos direitos líquidos, certos e comuns dos contribuintes substituídos no mandado de segurança coletivo, uma vez que a legitimidade passiva se dá em relação a pessoa jurídica de direito público e não ao próprio agente coator. Disso resulta inaplicável, *permissa vênia*, o entendimento do Auditor Fiscal, endossado pelo Relator da DRJ/MS, de que “o interessado não é parte na sentença, por não pertencer a jurisdição da Delegacia de Fortaleza”.

Como já afirmado, a Autoridade Fiscal entendeu que a eficácia da decisão proferida naquela ação coletiva restringe-se aos filiados jurisdicionados `DRF/FORTALEZA, no sentido de “*assegurar aos substituídos (v. fls. 45/74) que estejam subordinados à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º), com a COFINS*”.

Com razão a Autoridade Fiscal.

Conforme se observa, o mandado de segurança coletivo foi impetrado na justiça federal de Fortaleza, exclusivamente em face de atos que viessem a ser praticados pelo Delegado da Receita Federal de Fortaleza, autoridade coatora.

Resta incontroverso nos autos que o Contribuinte, à época de ingresso da ação judicial, estava localizado na cidade de Juazeiro do Norte-CE, sob a jurisdição de autoridade administrativa distinta da arrolada no polo passivo do mandado de segurança coletivo, qual seja, o Delegado da Receita Federal de Fortaleza.

Desta feita, a decisão judicial citada não é aplicável à Recorrente, vez que a Empresa se encontra domiciliada na circunscrição fiscal da DRF-JUAZEIRO DO NORTE e a decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo somente beneficia os substituídos domiciliados na circunscrição fiscal da DRF-FORTALEZA, chefiada pela autoridade coatora que é o Delegado da Receita Federal de Fortaleza.

Esse mesmo entendimento tem prevalecido na nossa Corte Maior, conforme denota o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, ao decidir sobre o Agravo interposto na Reclamação 7.778-1/SP, decisão publicada no DJE n.º 124/11, referente à análise de caso semelhante, ligado ao IPI:

"(...). No entanto, por ter sido esta ação impetrada em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, seus efeitos se restringem aos associados estabelecidos no território de competência daquela autoridade administrativa. A decisão proferida no referido agravo de instrumento não beneficia o associado ora reclamante. Este se situa no Município de Ribeirão Preto-SP, que tem, como competente para fiscalizar, seu respectivo Delegado da Receita Federal. (...)"

Ademais, como é cediço, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme determina o art.2-A da Lei nº9.494/1997.

Nesse mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº612.043/PR, julgado na sistemática dos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Em consulta ao *site* da Justiça Federal do Ceará, percebe-se que os domiciliados em Juazeiro do Norte possuem jurisdição própria na Justiça Federal dessa cidade, distinta, portanto, daquela indicada para a Capital Fortaleza, conforme se pode verificar em consulta à página de jurisdição da Justiça Federal do Ceará na internet. (<https://www.jfce.jus.br/institucional/jurisdiacao>).

Essa também tem sido a jurisprudência das Turmas do CARF, conforme denotam as seguintes decisões, assim ementadas:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFEITOS EXCLUSIVOS SOBRE ASSOCIADOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97).

No caso dos autos, a coisa julgada objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834 teve seus efeitos restritos aos associados domiciliados no Rio de Janeiro, não alcançando, pois, a autuada, sediada em Belo Horizonte.

(Acórdão nº3301003.005, sessão de 22 de junho de 2016, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, relatoria do Conselheiro Francisco José Barroso Rios)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

O limite territorial de Mandado Coletivo de Segurança está restrito à jurisdição do órgão prolator, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, inserido pelo art. 2ºA da Lei nº 9.494/97, sendo irrelevante que o trânsito em julgado tenha-se dado antes desta alteração legislativa, por ter eficácia meramente declaratória (entendimento do STF, consignado no Ag. Reg. na Reclamação nº 7.778/SP, afeta ao MS nº 91.00477834, da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola).

(Acórdão nº9303-009.166, da CSRF, 3ª Turma, sessão de 17 de julho de 2019, relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)

Assim, conclui-se que a sentença do mandado de segurança coletivo não deve atingir para beneficiar ou prejudicar outros Contribuintes filiados à entidade representativa que não pertençam a jurisdição da entidade coatora indicada, devendo-se por isso, ser negado eficácia da sentença citada para a Recorrente visto que o *mandamus* foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Fortaleza-CE, e a Recorrente, à época, tinha jurisdição à Delegacia de Juazeiro do Norte-CE.

Os demais argumentos suscitados pela Recorrente, a exemplo da suficiência das provas para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado e pedido de perícia contábil, deixam de ser analisados, haja vista que a lide foi decidida em matéria que prejudicou a análise dos demais itens, como visto, atinente a direito creditório pleiteado fundado em título judicial que não beneficia a solicitante.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo